



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo*, e a publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Rectificação ao decreto n.º 1:514, relativo à remoção dum Passo na Vila de Redondo.

Ministério das Finanças:

Despachos isentando as Companhias Agrícola e Comercial de Vinhos do Porto e Central Vinícola de Portugal do pagamento de determinadas contribuições referentes ao ano de 1914.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:526, determinando que a Junta Agrícola da Madeira seja substituída por uma comissão, com as atribuições da mesma Junta e da sua comissão executiva.
Decreto n.º 1:527, abrindo um crédito extraordinário de 1:500.000\$, para pagamento de encargos resultantes da crise económica.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:528, regulando a nomeação, horas de serviço e remuneração dos professores interinos das escolas de ensino normal.
Decreto n.º 1:529, transferindo algumas verbas dentro da tabela da despesa do Ministério de Instrução Pública de 1914-1915.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Rectificação

No *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 77, de 20 do corrente, p. 383, col. 1.ª, em o decreto 1:514, onde se lê: «José Joaquim da Silva», deve ler-se: «João Joaquim da Silva».

Em 21 de Abril de 1915. — O Director Geral, José Caldas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Companhia Agrícola e Comercial de Vinhos do Porto

Para inteiro conhecimento de todos os interessados e nos termos do artigo 20.º do regulamento de 5 de Junho de 1905, se publica que, por despacho ministerial de 8 do corrente, foi a Companhia Agrícola e Comercial de Vinhos do Porto, isenta durante o ano de 1914 do pagamento de quaisquer contribuições gerais ou municipais a pagar no corrente ano, excluindo o direito de consumo e o imposto do rial de água, na sua sede incluindo Vila Nova de Gaia e bem assim na região vinhateira do Douro onde a mesma Companhia exerce a sua acção tecnológica.

Nas isenções concedidas não ficam compreendidas a suas propriedades vinícolas, por não estarem ao abrigo do decreto de 14 de Janeiro de 1905 e regulamento de 5 de Junho do mesmo ano.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 19 de Abril de 1915. — O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

Companhia Central Vinícola de Portugal

Para inteiro conhecimento de todos os interessados e nos termos do artigo 20.º do regulamento de 5 de Junho de 1905 se publica, que o despacho ministerial de 26 de Novembro de 1914 isentou a Companhia Central Vinícola de Portugal de quaisquer contribuições gerais ou municipais, com excepção do direito de consumo e o imposto de rial de água no ano de 1914, de harmonia com o parecer da Procuradoria Geral da República, com o qual se conformou S. Ex.ª o Ministro do Fomento por seu despacho de 24 de Abril do ano findo.

Nas isenções concedidas não ficam compreendidas a suas propriedades vinícolas por não estarem ao abrigo do decreto de 14 de Janeiro de 1905 e regulamento de 5 de Junho do mesmo ano.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 19 de Abril de 1915. — O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:526

Tendo sido ordenada uma sindicância à Junta Agrícola da Madeira, em virtude das graves acusações que contra ela tem sido formuladas;

Tendo a mesma Junta declarado que não acatava esse acto do Poder Executivo;

Sendo necessário precaver devidamente os importantíssimos interesses que a Junta representa e não sendo possível, atenta a sua constituição, conseguir esse fim sem que ela seja remodelada ou substituídos os corpos administrativos e corporações a quem é atribuída a escolha dos seus membros:

Hei por bem, usando da autorização que me é conferida pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro do Fomento nomeará, sob proposta do respectivo governador civil, uma comissão de cinco membros, que substituirá a Junta Agrícola da Madeira e que terá as mesmas atribuições que a mesma Junta e a sua comissão executiva.

Art. 2.º Essa comissão exercerá as suas funções até que se remodele a mesma Junta ou por outro meio se acautelem os interesses que ela representa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os